

**PROJETO DE LEI N° , DE 2001**  
**(Do Sr. Orlando Fantazzini)**

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais – CNIS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS.

§ 1º O INRS será elaborado pelo Congresso Nacional a partir de dados fornecidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano.

§ 2º O Congresso Nacional poderá requisitar junto às concessionárias de serviços públicos de energia, saneamento e telefonia, agências reguladoras de serviços públicos, fundações públicas e autarquias dados necessários à composição do INRS.

§ 3º O Congresso Nacional dará publicidade aos relatórios periódicos do INRS no órgão de divulgação oficial, bem como pela rede Internet.

§ 4º Aos entes da Federação que obtiverem significativa evolução em relação ao relatório anterior, assim como aos que se mantiverem em posição de excelência, serão conferidos pelo Congresso Nacional certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social.

§ 5º Os entes da Federação que omitirem ou não prestarem as informações para a elaboração do INRS no prazo solicitado poderão ser incluídos no Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Congresso Nacional, o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais - CNIS, do qual constarão os entes da Federação que não cumprirem obrigações mínimas de proteção e promoção dos direitos da pessoa humana.

§ 1º Os entes da Federação incluídos no CNIS ficarão impedidos de firmar convênios com o governo federal.

§ 2º Poderá ser suspensa a inclusão no CNIS, por até um ano, do ente da Federação que se comprometa a adotar medidas concretas para a proteção e a promoção, em seu território, dos direitos da pessoa humana.

Art. 3º O Congresso Nacional regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa propositura é inspirada em duas leis do Estado de São Paulo: a de nº 10.475, de 21 de dezembro de 1999, que instituiu o Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais, e a de nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001, que criou o Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS. Os dois diplomas legais recém citados estão visceralmente integrados no propósito de direcionar a ação pública à promoção e à defesa dos direitos da pessoa humana.

O Índice de Responsabilidade Social se assemelha ao Índice de Desenvolvimento Humano adotado pela Organização das Nações Unidas – ONU, a qual cogita, conforme manifestação da diretora do Departamento de Desenvolvimento Humano do PNUD, Sakiko Sukuda-Barr, recomendar aos países em desenvolvimento a adoção de análises semelhantes à realizada pelo Estado de São Paulo.

Evidencia-se, portanto, a conveniência de se conferir ao Índice de Responsabilidade Social e ao Cadastro de Inadimplentes abrangência nacional, bem como de situá-los no âmbito do Poder Legislativo, uma vez que a justiça social constitui compromisso suprapartidário, defendido tanto por quem exerce o Governo quanto aos que lhe fazem oposição.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Orlando Fantazzini